

A. I. Nº - 206844.0111/14-5
AUTUADO - SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA.
AUTUANTE - JOÃO LAURENTINO DE MAGALHÃES FILHO
ORIGEM - SAT/COPEC
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 19/03/2019

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0041-03/19

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. A diferença das quantidades de entradas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques indica a presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Infração subsistente. Indeferido pedido de perícia técnica. Não acolhido o pedido de redução da multa. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 15/09/2014, exige crédito tributário no valor de R\$189.933,94, acrescido da multa de 100%, em razão da falta de recolhimento do imposto, relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou o pagamento dessas entradas, com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, em exercício fechado, no ano de 2011. (infração 04.05.04).

O autuado impugna o lançamento fls.282/306 (Volume II), através de advogado, procuração fl. 308. Registra ser a defesa tempestiva. Diz apresentar impugnação ao Auto de Infração, pelos fundamentos de fato e de direito adiante aduzidos. Informa ser pessoa jurídica de direito privado que se dedica, entre outras atividades, à industrialização, distribuição e venda de combustíveis e derivados de petróleo, sendo uma das maiores distribuidoras de combustíveis e lubrificantes em todo território nacional. Não obstante, diz que estão sendo exigidos créditos de ICMS, que supostamente a empresa teria deixado de recolher, tendo em vista alegadas saídas de mercadorias sem o registro e a emissão de notas fiscais, o que foi constatado por meio de levantamento quantitativo e por espécie de mercadorias em seu estoque. Afirma que a alegação do fiscal Autuante, em síntese, é de que a SHELL não teria declarado operações de saídas de mercadorias, deixando de tributá-las, uma vez que restou constatada a ausência de registro contábil de entradas de mercadorias em seu estoque. Repete o enquadramento legal que fundamentou o procedimento fiscal.

Entende que o auto de infração baseou-se em fundamentação que carece de validade legal ou mesmo de razoabilidade e bom senso, pois: (a) aplicou indevidamente a presunção de omissão de saídas, na medida em que não comprovou, concomitantemente, conforme exigido na legislação aplicável, a omissão de entradas com a existência de receita oculta; (b) deixou de observar que a diferença de estoque constatada, se deu em razão dos seguintes eventos: (b1) existência de

mercadorias que já se encontravam fisicamente no estoque, mas cujas notas fiscais ainda estavam “em trânsito” e foram regularmente registradas no período de apuração subsequente; (b2) a realização de ajuste final de estoque para o ano de 2011; (b3) a reclassificação de mercadorias em estoque, em razão de degradação natural do produto; e (b4) ainda que fosse devida, a multa aplicada, no patamar de 100% sobre o total de imposto cobrado, é flagrantemente confiscatória e ilegal. Portanto, a presente autuação merece ser totalmente cancelada em razão dos fundamentos de fato e de direito demonstrados a seguir.

Afirma que conforme se depreende das disposições do art. 60, II, ‘b’ do próprio RICMS/BA, exige-se a ocorrência comprovada de duas condições para aplicação da regra de presunção da omissão de saídas, a saber: apurando-se omissão de entradas e ficando caracterizada a existência de receita oculta empregada no pagamento de tais entradas. Ou seja, resta evidente da leitura do dispositivo legal citado, que não basta a verificação da ocorrência de omissão de entradas, sendo necessária também, a comprovação de receita oculta para a aplicação da presunção de omissão de saídas.

Frisa que a Portaria nº 445/98 da própria SEFAZ/BA, expressamente determina que: “*não se deve, em face da constatação de omissão do registro de entradas, simplesmente descrever o fato - omissão de entradas - e calcular o imposto sobre o respectivo valor, tendo em vista que em casos dessa natureza, o fato gerador do ICMS não ocorre na entrada das mercadorias no estabelecimento.*” No entanto, diz que o fiscal Autuante deixou de observar corretamente a mencionada regra, tendo simplesmente se desincumbido do ônus da prova quanto à real existência de receita oculta empregada no pagamento de tais entradas.

Comenta que analisando o auto de infração, é de fácil constatação que o fiscal Autuante apenas apurou omissão de entradas por meio de levantamento quantitativo de estoque, porém deixou de comprovar a efetiva existência de receita oculta, situação esta que permitiria a aplicação da regra de presunção de saídas não tributadas.

Entende ter passado despercebido ao fiscal, o fato de que a simples demonstração da diferença de estoque não autoriza a aplicação automática da presunção legal de saídas omitidas. Caberia à fiscalização comprovar que houve efetiva utilização de receita oculta na operação. Sobre o tema reproduz lição de Hugo de Brito Machado.

Aduz que no presente caso, com base unicamente na ausência de registro de entradas de mercadorias, o que pode ser atribuído a mero descumprimento de obrigações acessórias, o fiscal presumiu a ocorrência de operações de saída tributadas e a ausência de seus registros, tendo presumido também, a ocorrência do próprio fato gerador do imposto, sem qualquer prova da existência de receitas ocultas, violando, com isso, frontalmente o próprio art. 60, II, ‘b’ do RICMS/BA, utilizado como base legal para lavratura do Auto de Infração.

Ressalta que, no âmbito da Câmara de Julgamento Fiscal do Estado da Bahia, há inúmeras decisões que reconhecem o direito ora alegado, atribuindo corretamente o ônus da prova ao Fisco quanto à obrigatoriedade de efetiva comprovação da ocorrência do fato gerador do imposto. Reproduz decisões do CONSEF sobre a matéria. Transcreve jurisprudência em julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Argumenta que a inobservância do procedimento regular e a indevida exigência do referido tributo, além de configurar enriquecimento ilícito por parte do Estado da Bahia, afronta o princípio da verdade material, que o Estado deve sempre buscar, ainda que, para isso, tenha que se valer de todos os meios possíveis, a fim de verificar a ocorrência, ou não, do fato gerador. Em outras palavras, a verdade material é princípio que, entre outros, norteia o processo administrativo fiscal e obriga a autoridade tributária a agir com diligência na apuração dos fatos durante a fiscalização, cabendo-lhe investigar, diligenciar, demonstrar e provar a ocorrência, ou não, do fato jurídico tributário, sob pena de afrontar o princípio do devido processo legal, do qual é corolário.

Observa que não se afigura razoável, portanto, que se presuma a ocorrência do fato gerador sem qualquer comprovação objetiva por parte do Fisco, mormente quando no curso da fiscalização informou ao fiscal os motivos que poderiam vir a ensejar uma suposta diferença de estoque. Cita lições sobre o tema de Paulo de Barros Carvalho e de Alberto Xavier.

Salienta que a autuação vergastada carece de fundamentação fática e jurídica, vez que realizada indevidamente, por presunção e ignorando o indício, comprovado adiante, de que não haveria diferença de estoque, indo de encontro, não a um, mas a todos os princípios aplicáveis à Administração Pública.

Nota que o art. 148 do CTN, em nenhum momento, permite a presunção de fatos geradores do tributo. O arbitramento somente poderá ser aplicado na hipótese de ser inequivocamente comprovada a sua ocorrência e desde que sejam omissos e não mereçam fé as declarações e esclarecimentos prestados ou os documentos do sujeito passivo, o que em hipótese alguma ocorreu no caso em questão.

Afirma que caso ultrapassados os argumentos despendidos, insta demonstrar os equívocos cometidos pelo fiscal Autuante, bem como, a inexistência de diferença de estoque nos moldes apurados pela fiscalização. Repete as informações dadas ao Autuante no curso do procedimento de fiscalização, que entende comprovar a inexistência da suposta omissão de entradas. Diz que estas informações podem ser conferidas através da troca de correspondência eletrônica que anexa e, ainda assim, a fiscalização não se preocupou em aferir a real ocorrência ou não, da alegada omissão de entradas, tendo preferido aplicar a presunção legal arbitrariamente.

Explica que a situação descrita pode ser ilustrada pela planilha analítica que colaciona, por meio da qual é possível verificar que, uma vez realizados os ajustes decorrentes dos eventos apontados, inexiste a variação de estoque apontada na autuação.

Salienta que da análise da planilha trazida em sua impugnação, em cotejo com a documentação que instrui a presente defesa, resta comprovado que a divergência de estoque alegada pela fiscalização jamais ocorreu, haja vista a verificação dos seguintes eventos: (a) notas fiscais em trânsito – diz que essa situação, se deve ao simples fato de que tais mercadorias entraram fisicamente no seu estoque no mês de Dezembro/2011, porém as notas fiscais se encontravam “em trânsito”, e foram devidamente registradas no livro de Entradas de ICMS no mês subsequente. Para comprovar o que alega, requer a juntada das notas fiscais e do livro de Entradas de ICMS, do mês de Janeiro/2012, que entende evidenciar a correção dos procedimentos adotados e a improcedência do auto de infração; (b) dos ajustes de estoque final do exercício de 2011 – afirma que outra parte das mercadorias que compôs a omissão de entradas alegada pela fiscalização, decorreu de ajuste contábil do estoque, outro procedimento corriqueiro e legítimo por ele realizada. Explica que o ajuste do estoque se deu principalmente em razão de operações de compra e venda realizadas entre as filiais localizadas nos Estados da Bahia e de São Paulo. Isso porque, as operações com as mercadorias indicadas na coluna “Ajuste Final exercício 2011 – Estoque” da planilha reproduzida, por se tratarem de operações ocorridas entre filiais, resultavam na imediata adição das referidas mercadorias no seu estoque, haja vista que tais operações são realizadas de forma automática via Sistema SAP. Explica o significado do citado sistema. Informa que conforme se comprova por meio do cotejo entre as notas fiscais de saída e de entrada da filial de São Paulo, referente aos produtos objeto da presente autuação e ora anexas, houve a escrituração do retorno dessas mercadorias. Ou seja, por motivos eminentemente negociais, tais mercadorias nunca chegaram a lhe ser efetivamente entregues, o que a obrigou a realizar os devidos ajustes contábeis em seu estoque; (c) movimentação de Estoque por Degradação do Produto – por fim, explica que há ainda, a diferença de estoque, em decorrência da reclassificação de produtos ocasionada pela sua degradação. Explica que os dados constantes da coluna “Degradação” da planilha reproduzida demonstram os ajustes realizados no estoque, para reclassificação das mercadorias, em razão de sua degradação. Diz que promove esta reclassificação, haja vista sua degradação, que pode ser causada pela contaminação, perda de

suas propriedades ideais etc.

Declara que nesses casos específicos, não há a emissão de nota fiscal de saída para registrar a “baixa” desses produtos degradados, porque tais produtos são convertidos e reclassificados no estoque como insumos para a produção de outros óleos e lubrificantes de segunda linha. Tais operações podiam ter sido facilmente constatadas pela fiscalização e são comprovadas por meio dos registros realizados no RCPE-Registro de Controle da Produção e do Estoque MOD P3, com o código 967. Ou seja, novamente se denota a ausência de preocupação com a busca pela verdade material, pois, em que pese toda a explicação fornecida, não houve qualquer diligência e auditoria na documentação contábil específica.

Entende que diante da documentação trazida aos autos, resta descaracterizada a presunção de omissão de saídas, razão pela qual, a eventual diferença de estoque ainda remanescente, poderia no máximo, implicar penalidade por mero descumprimento de obrigação acessória.

Acrescenta que, ainda que se pudesse considerar correta e legítima a aplicação da presunção legal pretendida pelo auto de infração, o que não é o caso, a multa de ofício no percentual de 100% é inexigível, em face de violação ao princípio do não confisco e da isonomia e ainda por não guardar conexão com a proporcionalidade e razoabilidade. Reproduz a alínea ‘g’, do inciso III, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, para afirmar que é ilegal. A uma, porque viola os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e isonomia. E a duas, porque confiscatória.

Argumenta que segundo a citada lei, a multa aplicada para os casos de não recolhimento de imposto em que não há dolo é de apenas 60%, cita a alínea “f”, inciso II, do art. 42 do citado diploma legal.

Entende como indevida a adoção do que chama de dois pesos e duas medidas: para casos de descumprimento de obrigação tributária principal (pagamento do imposto) tipificados na Lei, ainda que inexistente qualquer conduta dolosa, exige-se multa de 100% sobre o imposto não recolhido, ao passo que para outras infrações, não expressamente previstas, mas que da mesma forma resultem em descumprimento de obrigação tributária principal, sem dolo, aplica-se a multa menos gravosa de 60% sobre o imposto não recolhido.

Aduz que a eventual imposição de multa de 100% malfere o princípio da isonomia, uma vez que, em tese, essa multa também seria aplicável a casos idênticos de não recolhimento de tributo, o que demonstra a adoção de tratamento desigual, desrespeitando o disposto no inciso II do art. 150 da Constituição Federal.

Sobre a limitação acerca da aplicação das multas tributárias, cita decisões do Supremo Tribunal Federal. Assevera que o Superior Tribunal de Justiça, também já decidiu em caso semelhante que a multa em percentual de 60% é confiscatória, o que dirá então, de uma multa no patamar de 100% como a que foi aplicada no caso em tela.

Requer seja o auto de infração julgado improcedente, uma vez que, conforme esclarecido, resta demonstrada a inexistência da (i) alegada omissão de entradas e (ii) comprovação da ocorrência das operações autuadas, não tendo o fiscal Autuante comprovado requisito previsto em lei, sem o qual não poderia ter aplicado a presunção de omissão de saídas. Alternativamente, na remota hipótese de não ser o auto de infração julgado improcedente, requer seja reduzida a multa aplicada, haja vista seu caráter confiscatório.

Caso se entenda necessário, requer desde já, a realização de perícia nos termos do art. 145 do RPAF/99, para o que apresenta os quesitos. Protesta pela produção de todos os meios de prova admitidos, especialmente a juntada posterior de prova documental, em atendimento aos princípios da informalidade, da ampla defesa e da verdade material.

O Autuante presta a informação fiscal fls.930/932 (volume IV). Apresenta no prazo legal sua contestação à impugnação tempestiva ao Auto de Infração, nos termos a seguir expostos. Reproduz a irregularidade apurada. Diz que a ação fiscal se deu conforme o levantamento

quantitativo por espécie de mercadorias - exercício fechado de 2011, numerado eletronicamente de 1 a 8 (fls. 25 a 32 do PAF), o qual sintetiza as informações contidas no Demonstrativo Analítico das Entradas e Saídas de Produtos Totais - exercício de 2011, elaborado nota a nota e produto a produto, partes integrantes e inseparáveis deste Processo Administrativo Fiscal.

Por medida de cautela, esclarece que o trabalho de fiscalização limitou-se exclusivamente à análise do documentário fiscal do exercício fiscalizado, ou seja, 2011.

Afirma que o Autuado irresignado com o lançamento fiscal *ex officio* efetuado na forma regulamentar, apresenta a sua impugnação ao citado lançamento fiscal, sob argumentação de que o auto de infração baseou-se em fundamentação que carece da validade legal ou mesmo de razoabilidade e bom senso e que a autuação merece ser totalmente cancelada. Colaciona inúmeras lições de vários doutrinadores. Cita inúmero julgados. Alega inexistência da Diferença de Estoque. Cria a figura (i) entradas registradas no estoque, cujas notas fiscais estavam “em trânsito” (ii) ajustes de estoque final do exercício de 2011; e (iii) reclassificação de mercadorias por degradação natural do produto para justificar as diferenças apuradas. Por fim, pede que o julgamento decida pela improcedência.

Aduz que a autuada apresenta em sua defesa argumentações inócuas, pelas quais nunca alcançarão a sua pretensão, vez que, não há sustentação fática em suas alegações, o que restará provado nas informações a seguir.

Registra que, de fato, houve uma troca de *e-mails* entre o Autuante e o Autuado. Tais comunicações procuravam de modo antecipado e no decorrer dos trabalhos fiscalizatórios, esclarecer as razões das diferenças constatadas. Porém, não foram suficientemente esclarecedoras para sanar a irregularidade, considerando que dava notícias da regularização, no mês de janeiro/2012, arguindo notas fiscais, ditas em trânsito, que só foram escrituradas no mês de julho/2012.

Sobre o alegado ajuste final no estoque de 2012, não apresenta a documentação fiscal probatória. O contribuinte informa degradação de produtos, porém, não informa o documento fiscal do estorno do crédito fiscal. Diante desta situação, só restou a autuação, na forma regulamentar. Pelos fatos aduzidos ratifica toda a ação fiscal.

Por fim, como o presente lançamento foi elaborado em consonância com a legislação vigente, alicerçado no princípio da legalidade, afirma esperar deste Conselho o julgamento totalmente procedente, ao tempo em que se manifesta a verdadeira justiça fiscal.

VOTO

O defendente alegou que o auto de infração baseou-se em fundamentação que carece de validade legal ou mesmo de razoabilidade e bom senso, visto que foi lavrado por presunção.

Analisando os elementos que compõem o presente PAF, verifico que estes argumentos não possuem sustentação fática ou jurídica. O Auto de Infração foi lavrado em consonância, com a legislação vigente à época dos fatos geradores, a Lei 7014/96, o regulamento de ICMS/97 e a Portaria 445/98. O sujeito passivo recebeu cópias dos demonstrativos fls.42/279, que fundamentaram a autuação e se manifestou exercendo livremente seu direito de defesa.

Ademais, a apuração do imposto se encontra em conformidade com o fato descrito no corpo do Auto de Infração, estando definidos o autuado, o montante devido e o fato gerador do débito tributário exigido.

Quanto à alegação defensiva de que a presunção foi aplicada indevidamente pela fiscalização, havendo arbitramento da base de cálculo, observo que o procedimento fiscal em comento teve como base, os livros e documentos fiscais do contribuinte. O lançamento de ofício trata de presunção legal, prevista no art. 4º, § 4º da Lei 7014/96, fato que melhor apreciarei ao tratar do mérito. Portanto, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, não

estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF/BA, para se decretar a nulidade da autuação.

Rejeito o pedido de diligência e perícia técnica solicitada, pois além de o Autuado ter deixado de demonstrar a necessidade deste procedimento, entendo que os dados constantes no processo são suficientes para a sua apreciação, nos termos do artigo 147, incisos I e II do RPAF/99, o qual estabelece que deverá ser indeferido o pedido de diligência, ou de perícia, quando o julgador considerar suficientes para a formação de sua convicção, os elementos contidos nos autos, ou quando se constatar que a verificação for considerada impraticável ou ainda, quando a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnicos para dirimir a questão.

No mérito, o autuado foi acusado de falta de recolhimento do imposto, relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou o pagamento dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, em exercício fechado, no ano de 2011. (infração 04.05.04).

Observo que o Autuado não contestou os dados numéricos e quantidades descritos nos levantamentos fiscais, nem apontou erros nos valores autuados. Verifico que a irregularidade apontada foi apurada mediante levantamento quantitativo de estoques e está amparada no § 4º, do artigo 4º da Lei nº 7.014/96, in verbis:

Art. 4º...

(. . .)

§ 4º - “*o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos de caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como, a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção*” (**grifo nosso**).

Estamos diante de uma presunção legal, cabendo ao impugnante o ônus da prova, trazendo aos autos os elementos necessários que se oponham aos fatos presumidos.

O levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias, constitui modalidade de procedimento fiscal destinado a conferir as entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento de contribuinte, num determinado período, tomando-se como pontos de referência os inventários inicial e final do período considerado, levando-se em conta tanto as quantidades de mercadorias como a sua expressão monetária. (art. 1º da Portaria 445/98).

O defensor alegou que a autuação não subsiste, considerando que a fiscalização aplicou indevidamente a presunção de omissão de saídas, sem associar à existência, na empresa, de receita oculta.

Não acolho esta alegação, visto que da leitura do dispositivo acima citado, depreende-se claramente, que cabe ao Autuado produzir a prova com o condão de elidir a acusação fiscal, conforme devidamente expresso no citado art. 4º, § 4º retro mencionado. De posse dos demonstrativos que lhe foram disponibilizados, levantamento das Entradas, Saídas, Cálculo do Preço Médio e Demonstrativo das Omissões, caberia ao Autuado apontar os dados ali consignados que estariam equivocados.

O defensor arguiu a existência de mercadorias que já se encontravam fisicamente no estoque, mas cujas notas fiscais ainda estavam “em trânsito”, sendo registradas no período de apuração subsequente. Anexou cópias destas notas fls.877/896.

Sobre esta alegação, observo que embora seja possível a ocorrência deste fato em operações comerciais desenvolvidas pelo contribuinte, no presente caso, não pode ser aceita, pois o Autuado não se desincumbiu de provar tal ocorrência. Analisando cópia de seu livro de Inventário apensado a este processo fls.13/24, não existe qualquer registro de mercadorias em trânsito. Conforme afirmado pelo Autuante na informação fiscal, existem notas fiscais ditas “em transito”, que só foram escrituradas pelo sujeito passivo, seis meses após sua emissão, em julho de 2012, não sendo razoável um trânsito de mercadoria por tão longo prazo.

O Impugnante argumentou que a fiscalização teria desconsiderado a realização de ajuste final de estoque para o ano de 2011, e ainda, a reclassificação de mercadorias em estoque, em razão de degradação natural do produto.

Analizando os elementos que compõem o presente PAF, especialmente os documentos apensados pela defesa, observo que mais uma vez, o Autuado é omisso na produção da prova com que pretende embasar sua alegação defensiva. Embora elabore uma planilha demonstrativa fls. 295/298, onde registra que teria realizado ajustes e exclusões de unidades de mercadorias relacionadas no levantamento fiscal, sob alegação de degradação, junta ao processo, apenas cópia de seus livros Registro de Saídas e Registro de Entradas, provas insuficientes para comprovar de forma inequívoca estas operações em sua escrituração.

Com a entrega ao contribuinte de todas as peças processuais da Auditoria de Estoque, contendo, pormenorizadamente, cada mercadoria que ensejou as omissões encontradas, apuradas com o rigor recomendado na Portaria 445/98, considerando-se o estoque inicial, as quantidades entradas, as quantidades saídas e o estoque final, relativamente a cada item objeto do levantamento, o autuado, de posse desses elementos, apresentou elementos insuficientes para se contrapor em relação às quantidades apuradas com divergências ou em relação ao preço médio consignado no levantamento fiscal. Deixou de emitir os documentos fiscais em relação à baixa de produtos em seus estoques. Não apresentou documento fiscal em relação às alegadas devoluções de mercadorias à seu estabelecimento matriz, conforme asseverou em sua defesa.

Neste caso, não existe reparo a ser feito nos valores do imposto apurado, e concluo que no caso em análise, o levantamento fiscal reflete as normas da Lei 7.014/96, do RICMS/BA, e da Portaria 445/98.

Observo que o deficiente não trouxe aos autos qualquer elemento que provasse suas alegações e estivessem em consonância com os dispositivos transcritos, logo, não pode ser acatado o argumento de que as diferenças apontadas seriam decorrentes de ajustes de estoques, degradação de produtos ou mercadorias em trânsito inerentes a sua atividade de revendedor de combustíveis.

Constatou que o sujeito passivo foi acusado de ter cometido as irregularidades lançadas na peça acusatória, e não trouxe ao PAF elementos que motivem a revisão do imposto que foi exigido mediante o Auto de Infração em exame. Dessa forma, entendo caracterizada a infração.

O autuado requereu que a multa aplicada deveria ser reduzida ou cancelada, quando do julgamento.

Observo que as multas sugeridas foram aplicadas corretamente pelo autuante, em conformidade com a Lei, cujo dispositivo está devidamente registrado no auto de infração, alínea ‘g’, do inciso III, do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Quanto ao argumento defensivo de que não deve prevalecer a multa indicada, por ser inconstitucional e assumir caráter confiscatório, com base nos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade e da capacidade contributiva, não acolho a referida pretensão, visto que a imposição fiscal em exame decorre de expressa previsão da Lei nº 7.014/96, sendo vedado aos órgãos administrativos de julgamento deixar de aplicar as regras que compõem o ordenamento jurídico-tributário, nos termos preconizados pelo art. 167 do RPAF-BA/99.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206844.0111/14-5, lavrado contra **SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$189.933,94**, acrescido da multa de 100%, prevista alínea 'g', do inciso III, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de fevereiro de 2019.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR